



**A C Ó R D ã O**  
(Ac.SDI-2844/96)  
MMF/a/p

**EMENTA** -PRESCRIÇÃO - CONGELAMENTO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - Em se tratando de congelamento do valor de gratificação semestral, a prescrição a ser considerada é a parcial. Só com a reiteração do pagamento mensal da parcela sem reajuste é que se poderá concluir ter havido alteração contratual prejudicial ao empregado. Embargos desprovidos.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-77.576/93.6, em que é Embargante BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e Embargado RENATO GUERRA.

A egrégia Segunda Turma conheceu, parcialmente, do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, deu-lhe provimento parcial (fls.573/78).

Irresignado, o Reclamado interpôs Embargos para a "S.D.I." (fls.580/91), alegando violação de lei e conflito jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl.595. Contra-razões às fls.595/602.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer do ilustre Dr. Jonhson Meira Santos, opinou pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls.606/08).

É o relatório.



V O T O

C O N H E C I M E N T O

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado-embarcante reitera a preliminar em foco, alegando que o egrégio TRT não se manifestou acerca dos dados fáticos solicitados nos embargos declaratórios. Alega, outrossim, que a decisão embargada limitou-se a afastar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sem enfrentar os fatos que implicariam a comprovação da investidura de poderes de mando e gestão. Aponta como violados os arts. 832 e 896 da CLT; 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e 458, II, do CPC, citando arestos às fls.582/3.

Contudo, não tenho por configurada a alegada prestação jurisdicional incompleta porque o egrégio TRT baseou-se nos seguintes elementos (fls.341 e 473/74):

- a) - o Reclamante era gerente de agência, enquadrando-se na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT;
- b) - o Autor subordinava-se à gerência regional, não estando investido dos poderes de mando e gestão de que trata a alínea "b" do art. 62 da CLT;
- c) - o gerente bancário possui autonomia limitada e sua autoridade e capacidade de gestão são relativas.

Portanto, julgamento houve e de forma cabal, ficando afastadas as alegadas ofensas aos arts. 832 e 896 da CLT; 5º, XXXV e LV, da CF/88 e 458, II, do CPC.

Como o recurso de revista não foi conhecido, os embargos não se viabilizam por divergência jurisprudencial.

Não conheço.

*alt. las*



2 - HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO

A egrégia Turma não conheceu do recurso de revista quanto ao item em foco, tendo invocado o Enunciado 126/TST e concluído que a v. decisão regional estava em consonância com o Enunciado 287/TST.

O Reclamado aponta ofensa aos arts. 896 e 62, "b", da CLT, citando arestos para confronto. Alega que a decisão regional diverge do entendimento consagrado no Enunciado 287/TST, segunda parte.

Contudo, a v. decisão regional encontra-se afinada com a primeira parte do Enunciado 287/TST.

Não vislumbro, pois, a alegada ofensa ao art. 62, "b", da CLT, tendo em vista, também, que a tese adotada é a mais corrente.

Quanto à divergência jurisprudencial, reitero os fundamentos expendidos no item anterior.

Não conheço.

3 - PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DIFERENÇAS

A egrégia Turma negou provimento ao recurso de revista do Reclamado, concluindo que (fl.575):

- "Em se tratando de congelamento do valor de gratificação semestral, e não de supressão desta vantagem, a jurisprudência predominante nesta Corte é no sentido da prescrição parcial, eis que o congelamento paralisa a prestação em sua massividade, não atingindo o direito que lhe dá origem".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-77576/93.6

O Reclamado sustenta que a gratificação semestral foi instituída por ato de liberalidade, atraindo a aplicação da prescrição total. Alega ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 11 da CLT e cita arestos para demonstração de divergência.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, além de carecer de prequestionamento (Enunciado 297/TST), não cuida da matéria em debate.

O art. 11 da CLT é muito genérico para que se possa extrair ofensa a ele.

O egrégio Regional deixou claro que a hipótese é de "congelamento" do valor da gratificação semestral.

O quinto aresto de fl. 590 é, assim, específico, aludindo à hipótese de congelamento da gratificação semestral para concluir ser aplicável a prescrição total.

Conheço por divergência.

#### M É R I T O

A egrégia "S.D.I." já fixou o entendimento de que, em se tratando de congelamento de gratificação semestral, a prescrição aplicável é a parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao biênio. Com efeito, só mediante a reiteração do mesmo valor é que se pode concluir ter havido alteração contratual prejudicial ao empregado, renovando-se a cada mês o prejuízo, em função da inflação ou de possível reajuste salarial.

A supressão da gratificação é que gera a prescrição total, extintiva do direito de ação.

*[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-77576/93.6

Precedentes: E-RR-2403/90, Ac. SDI-374/93, Rel. Min. José Carlos da Fonseca, DJU de 14.5.93; E-RR-16.693/90, Ac. SDI-1742/93, Rel. Min. Mendes Cavaleiro, DJU de 08.10.93; E-RR-3931/89, Ac. SDI-3837/93, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJU-29.4.94.

Correta, pois, a v. decisão embargada.

Nego provimento.

**I S T O P O S T O :**

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos apenas quanto ao tema Prescrição - Gratificação Semestral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, rejeitá-los.

Brasília, 14 de maio de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Vice-Presidente, no  
exercício da Presidência

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente: DIANA ISIS PENNA DA COSTA - Procuradora Regional do  
Trabalho.